



PARECER Nº 2/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº 178/2023 – Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu acima descrito.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime ordinário. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI

Basicamente, o procedimento legislativo em exame dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Assim dispõe o projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, observadas as disposições dos arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, e § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo a justificativa do projeto, o presente projeto de lei propõe a regulamentação do suprimento de fundos na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, visando estabelecer diretrizes claras e padronizadas para a concessão, aplicação e prestação de contas desses recursos, alinhando-se, ainda, à legislação federal, como Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Federal nº 14.133/2021.



É, resumidamente, o apresentado.

2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

A possibilidade de regulamentação local em legislação municipal sobre licitações, contratações e pronto pagamento encontra respaldo tanto na autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal quanto na busca pelo atendimento aos interesses públicos locais. A descentralização administrativa, preconizada pelo artigo 18 da Constituição, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37.

Ao tratar de licitações, a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, estabelece que a competência para legislar sobre normas gerais pertence à União. Contudo, essa atribuição não exclui a possibilidade de os municípios legislarem sobre matérias específicas que atendam às peculiaridades locais, sempre em consonância com as normas gerais estabelecidas pela União.

Dessa forma, a regulamentação municipal sobre pronto pagamento pode ser interpretada como uma forma de adequar as regras federais às particularidades do município, assegurando maior efetividade na gestão pública.

O princípio da supremacia do interesse público orienta a atuação do poder público em todos os níveis, e a administração municipal, por estar mais próxima da realidade local, deve ter a prerrogativa de criar normas específicas para a realização de licitações e para os procedimentos de pronto pagamento, visando à eficiência na gestão e à satisfação das necessidades da comunidade.

Ademais, ao regular tais questões, a legislação municipal deve estar alinhada com os ditames constitucionais que regem a Administração Pública, promovendo a transparência, a igualdade de oportunidades e a economicidade. A busca por mecanismos que simplifiquem os processos de contratação e agilizem o pagamento de fornecedores é uma estratégia legítima quando fundamentada na maximização dos resultados em prol do interesse público.



Portanto, a possibilidade de regulamentação local em legislação municipal sobre pronto pagamento não apenas encontra respaldo na autonomia municipal, mas também representa um instrumento valioso para a adequação das normas gerais à realidade específica do município, sempre em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

2.3 COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA

Como consta do art. 44 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na LOM.

Ademais, conforme art. 6º do Regimento Interno, à Mesa compete as funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Portanto, conclui-se que a Mesa Diretora de uma Câmara Municipal possui, em princípio, a prerrogativa de iniciar projetos de lei que tratem de interesses da Câmara Municipal, mormente quando se trata sobre finanças e prestação de contas, vez que assim atua dentro dos limites constitucionais e legais inerentes à sua competência.

Superada a legitimidade da Mesa Diretora, passo a analisar as alterações legislativas propostas.

2.4 DO CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA

Sobre o tema, assim disciplina a Lei nº 4320/1964:



Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Artigo 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Percebo que o texto proposto está suficientemente adequado, sendo que a dinâmica descrita respeita as disposições de adiantamento trazidos pela legislação federal.

Em relação aos limites, assim apresenta a Lei nº 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor de R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023.

O projeto de lei apresentado está adequado com o disposto na Lei citada, sendo que restou limitado em 15% do valor constante do art. 95, §2º da L14133/21 como limite máximo para a despesa de pequeno vulto e de pronto pagamento.

Adiante, o processo parece não se tratar de qualquer aumento de despesa, pelo que pode ser avaliado em suas demais funções. No entanto, friso que toda e qualquer alteração que aumente a despesa ou gastos deve ser rigorosamente seguida de relatório, estudos de impacto orçamentário e discussões mais aprofundadas, e assim, caso seja constatado que, em realidade, há aumento de despesa, não será possível o prosseguimento do feito na forma apresentada.

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de lei. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 178/2023 se mostra **adequado**, sendo que a matéria se acha devidamente justificada mediante fundamentação apresentada pela Mesa Diretora e é possível o prosseguimento do feito e trâmite nesta casa legislativo.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.